



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.999-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 39/2017  
Ofício nº 914/2019 (SF)

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS REDECKER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III-A – os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca;

.....  
§ 1º .....

§ 2º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

§ 4º Para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos de que trata o § 3º, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.851, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972**

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 5999-C/2019

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Art. 4º Constituirão recursos da Empresa:**

I - a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II - os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III - os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV - as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V - os créditos abertos em seu favor;

VI - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - a renda de bens patrimoniais;

VIII - os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX - as doações que lhe forem feitas;

X - quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditadas diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

**Art. 5º** A Empresa reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

---



---

## **LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/06/2021 17:09 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 5999/2019

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, do Senador Alvaro Dias (PLS 39/2019), “Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso de marca e para dispor sobre a aplicação de recursos”.

A proposição é constituída de dois artigos, sendo que o art. 1º trata das alterações a serem promovidas à Lei nº 5.851, de 1972, e o art. 2º da vigência da Lei, que é a data da de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837098400>



\* C D 2 1 5 8 3 7 0 9 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição inclui o inciso III-A ao art. 4º da Lei nº 5.851, de 1972, que define os recursos da Embrapa, para dispor que “os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca”.

Além disso, inclui três novos parágrafos ao art. 4º da referida Lei, para dispor que: i) o licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado à tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa; ii) os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e iii) a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios com as fundações de apoio de que trata a Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo.

De acordo com a fundamentação apresentada pelo autor, a proposição visa a dotar a Embrapa de mecanismos jurídicos que permitam agilidade no licenciamento de suas tecnologias e novas formas de captação de recursos a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias destinadas ao setor agropecuário, sem a necessidade de criar nova empresa estatal para essa finalidade.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837098400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, do ilustre SENADOR ALVARO DIAS, visa a dotar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) de mecanismos jurídicos que permitam agilidade no licenciamento de suas tecnologias e novas formas de captação de recursos a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias destinadas ao setor agropecuário.

Atuando no País desde 1973, a Embrapa é uma instituição de referência internacional, de extrema importância no desenvolvimento de um modelo agropecuário tropical, genuíno, capaz de superar barreiras relacionadas à produção de alimentos, fibras e energia em nosso País, com eficiência, sustentabilidade e alta competitividade.

Nas últimas décadas, soluções desenvolvidas pela pesquisa agropecuária brasileira, como a tropicalização dos cultivos, a correção da fertilidade dos solos, a fixação biológica de nitrogênio, as novas cultivares de plantas, mais adaptadas e produtivas, e demais tecnologias, possibilitaram o impressionante aumento de 516% na produção e de 205% na produtividade de grãos. Além disso, o melhoramento genético dos rebanhos e aperfeiçoamentos no manejo alçaram o Brasil à condição de maior exportador de carne bovina e de frango.

De fato, o Brasil já é um dos maiores produtores e exportadores de produtos agropecuários do planeta, e sua importância tende a ser ainda mais destacada, pois não há outros países com semelhante potencial de geração de excedentes para atender a crescente demanda mundial de alimentos projetada para as próximas décadas. Para tanto, a aplicação de novas tecnologias deverá proporcionar a maior parte do necessário aumento das safras, com maximização da produtividade das áreas agrícolas já exploradas e minimização das emissões de gases de efeito estufa.

Domesticamente, nunca é demais recordar que as tecnologias agropecuárias desenvolvidas pela Embrapa, disponíveis para agricultores de todos os portes, sobretudo agricultores familiares, quilombolas e indígenas, permitiram que se alcançasse a segurança alimentar da população e queda de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais de 50% nos preços reais da cesta básica de alimentos desde a década de 1970.

Assim, considerando a importância da instituição para o desenvolvimento agropecuário e a segurança alimentar nacional, entendemos que a proposição é meritória e oportuna, pois visa a dar maior autonomia para a Embrapa obter e investir recursos próprios em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Sem que haja maior autonomia, contingenciamentos orçamentários de recursos da União, em um cenário de restrição fiscal crescente, devem dificultar cada vez mais o planejamento e a execução de suas atividades.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do texto encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

2021-5087



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837098400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 30/06/2021 14:32 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL5999/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.999/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216647875700>



\* C D 2 1 6 6 4 4 7 8 7 5 7 0 0 \*



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

Apresentação: 27/09/2021 13:40 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5999/2019

PRL n.1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive culturais protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador ALVARO DIAS, altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive culturais protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem por objetivo disponibilizar à Embrapa mecanismos jurídicos que confirmam maior agilidade no licenciamento de suas tecnologias e recebimento pelo uso de sua marca.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972030900>



\* CD214972030900 LexEdit

tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania; nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL foi aprovado sem modificações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como *compatível* “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como *adequada* “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposta tem por objetivo dotar a Embrapa de instrumentos jurídicos para a instituição de novas fontes de recursos por meio do licenciamento para exploração empresarial das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972030900>



\* CD214972030900 LexEdit

tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da sua marca.

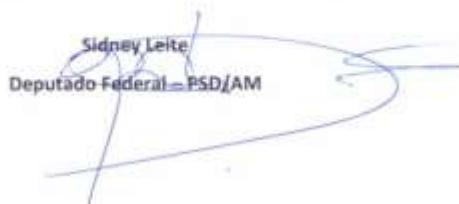
Do ponto de vista do exame de adequação financeira e orçamentária, entendemos que a iniciativa pode contribuir para o incremento da arrecadação própria da empresa, com repercussão positiva sobre as receitas orçamentárias. Consideramos, ainda, que a proposta é compatível e adequada com as normas que regem o exame dessa matéria.

O fato de o Brasil ser considerado referência em ciência e tecnologia para a agricultura tropical, bem como um dos principais produtores de alimentos do mundo, se deve, em grande medida, às pesquisas desenvolvidas pela Embrapa. O país passou, em poucas décadas, de importador a exportador de alimentos, a produção de grãos se multiplicou por cinco, com incremento de apenas 60% na área plantada e o rebanho bovino mais do que duplicou, com redução relativa da área de pastagem.

Dessa forma, a presente proposta contribuirá para que a Embrapa continue desenvolvendo e transferindo tecnologias para o setor agropecuário e florestal nacional, promovendo o desenvolvimento econômico e gerando divisas para o Brasil.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.999, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214972030900>



\* CD214972030900\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 13/10/2021 19:19 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 5999/2019  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.999/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212975160400>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado DOMINGOS NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, vindo do Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, “(a)ltera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.”

Na forma do parágrafo segundo do art. 4º da Lei nº 5.581, de 7 de setembro de 1972, na redação do Projeto, o licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

A proposição ainda altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, dispondo que os recursos arrecadados por meio de contratos de

exEdit  
9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 \*  
CD 224107867900



transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

Por fim, prevê que “para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004.”

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto ora em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que incumbe examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O regime de tramitação do Projeto é o prioritário, consoante o que dispõe o inciso II do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Lucas Redecker.

A Comissão de Finanças e Tributação, secundando o voto do relator ao Projeto nº 5.999, de 2019, ali designado, o Deputado Sidney Leite, pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre tecnologia e pesquisa na forma do art. 24, inciso IX da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Há, todavia, necessidade de se corrigir remissão que parece a esta relatoria equivocada. O parágrafo quarto do art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, da Lei nº 5.581, de 7 de dezembro de 1972, na versão do Projeto, refere-se a fundações de apoio instituídas nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, quando o correto teria sido referir-se à Lei nº 8.958, de 2004. Este relator apresentará, anexa ao presente parecer, emenda para corrigir o equívoco ora apontado.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade (na forma de Emenda anexa) e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.999, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado DOMINGOS NETO  
Relator

2022-5677

exEdit  
  
 \* C 0 7 8 6 7 9 0 0 0 1 4 2 2 0 7 8 6 5 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive culturais protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

### EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo quarto do art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, na redação desse Projeto:

"Art. 4º.....

§ 4º Para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos de que trata o § 3º, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado DOMINGOS NETO  
Relator

2022-5677

Apresentação: 09/06/2022 11:31 - CCJC  
PR\_1 CCJC => PL 5999/2019 (Nº Anterior: PLS 39/2017)

exEdit  
  
 \* C 0 7 9 6 8 7 4 2 2 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 06/07/2022 17:40 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5999/2019 (Nº Anterior: PLS 39/2017)

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.999/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Coronel Tadeu, Danilo Cabral, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Mauro Lopes, Orlando Silva, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.



Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



\* C D 2 2 8 7 4 8 3 1 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228748318300>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 5.999, DE 2019**

Apresentação: 07/07/2022 17:40 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5999/2019 (Nº Anterior: PLS 39/2017)

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive culturais protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo quarto do art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, na redação desse Projeto:

"Art. 4º .....

§ 4º Para fins de gestão administrativa e financeira dos recursos de que trata o § 3º, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994."

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

